



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.001927/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.400 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente CLAUDIO PASCALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.760,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 44/47), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/59):

Alega que, em virtude de intimação da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, encaminhou à Agência da Receita Federal do Brasil em Itu/SP, em 17 de setembro de 2008, os documentos relacionados nos subitens 01.01 a 01.11 da impugnação, conforme cópia da petição as fls. 11 e 12. Ressalta que não houve a falta de atendimento intimação, apontada na notificação de lançamento.

Afirma que, em 26 de novembro de 2008, tentou retificar sua declaração de ajuste anual, por ter verificado que, equivocadamente, deduzira despesas com dentistas e psicóloga, que, embora pagas por ele, referir-se-iam a serviços prestados a sua esposa e seus filhos. Todavia, não pôde transmitir a declaração, pois o sistema acusou que o contribuinte estaria com sua declaração anterior sendo analisada (fl. 16).

Argumenta que, por desconhecer a restrição imposta pelo sistema e por não ter recebido qualquer intimação ou notificação de lançamento até aquele momento, teria comparecido ao CAC/DRF/Sorocaba, onde teria sido orientado a protocolar a declaração retificadora, para posterior análise das pendências, o que foi efetuado, conforme cópia anexa (fls. 14 e 15).

No que tange à glosa de despesas médicas, entende que devem ser considerados justificados os serviços prestados exclusivamente ao contribuinte, relativos a plano de saúde, procedimentos odontológicos e serviços de terapia ocupacional, nas importâncias de R\$ 4.648,10, R\$ 4.000,00 e R\$ 5.760,00, respectivamente, conforme documentos anexos (fls. 23 a 31).

Quanto ao valor considerado pelo Fisco como rendimento omitido, assevera que se refere a honorários advocatícios pagos ao Sr. Gustavo Lordello, em decorrência de ação judicial relativa a expurgos de planos econômicos em ação de revisão de benefício previdenciário. Anexa os documentos de fls. 32 a 34.

Pugna pelo cancelamento da multa de lançamento de ofício, com fulcro no artigo 138 do Código Tributário Nacional, em razão de ter apresentado a declaração retificadora antes da intimação da notificação de lançamento.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e o processamento e a homologação de sua declaração de ajuste anual.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, não é possível a retificação da declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O pagamento de despesas médicas não se comprova com a mera exibição de recibos, se não evidenciado que se referem a serviços prestados ao próprio contribuinte ; mormente se este admite ter efetuado dispêndios dessa natureza com. o cônjuge e filhos, que não figuram como seus dependentes. Restabelece-se a dedução do valor correspondente a plano de saúde relativo ao interessado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Exclui-se dos rendimentos obtidos por via judicial o valor correspondente aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/08/2010 (e-fls. 65), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/09/2010 (e-fls. 66/70) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, de acordo com o inciso III, parágrafo 2º, artigo 8º da Lei 9.250/95, a despesa médica deve ser apresentada mediante recibo ou nota fiscal de prestação de serviço médico contendo o nome, o endereço e o número do CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor. A exigência da comprovação do cheque nominativo dever feita somente como exceção e sempre no sentido de favorecer o contribuinte que, por qualquer motivo, não possui os recibos das despesas.

- Sustenta que os documentos apresentados estão totalmente de acordo com as formalidades legais que exige a legislação do Imposto de Renda, não se justificando a glosa das referidas despesas.

- Afirma que os serviços odontológicos foram prestados ao próprio.

- Discorre sobre as razões que o teriam levado à realização de terapia ocupacional durante o ano de 2004 e indica a juntada de declaração do profissional contratado.

- Entende que a multa de ofício deve ser cancelada tendo em vista a apresentação de Declaração de Ajuste Retificadora dentro do prazo, ou seja, antes da intimação da Notificação de Lançamento, conforme prescreve o art.138 do CTN.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso concreto o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre as despesas declaradas para Áurea Maria de Oliveira Bueno (R\$ 5.760,00) e Magda Yukari Koroishi (R\$ 4.000,00), cujas glosas foram mantidas no julgamento de primeira instância e contestadas em sede de Recurso (e-fls. 46). Cabe reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 57):

O interessado apresenta os recibos de fls. 28 a 31, relativos a tratamento odontológico, no montante de R\$ 4.000,00, e os recibos de fls. 23 a 26, relativos a terapia ocupacional, que teria sido paga em doze parcelas mensais de R\$ 480,00, totalizando R\$ 5.760,00.

Os recibos de fls. 28 a 31 demonstram que os pagamentos foram feitos pelo contribuinte, mas não que se referem ao seu próprio tratamento, devendo ser ressaltado que o impugnante admite ter arcado com despesas médicas de sua esposa e de seus filhos, que não figuram como seus dependentes.

Já nos recibos de fls. 23 a 26, não foi indicada a pessoa que efetuou os pagamentos nem a pessoa a quem foram prestados os serviços.

Com efeito, verifica-se que os recibos emitidos por Áurea M. de O. Bueno (e-fls. 28/31) não indicam quem efetuou o pagamento da despesa e quem foi o beneficiário dos serviços prestados, tal como consta da decisão de piso. Não obstante, a declaração da profissional juntada para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo (e-fls. 72) confirma que o sujeito passivo era o paciente e que o pagamento foi realizado pelo próprio, devendo ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 5.760,00.

Por outro lado, nenhum documento foi acostado ao Recurso para suprir a falta de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos emitidos por Magda Yukari Koroishi (e-fls. 33/36), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Cumpre ressaltar que o interessado declarou indevidamente diversas despesas referentes a pacientes não informados como dependentes em sua Declaração de Ajuste, motivo pelo qual o acórdão de primeira instância reforçou a necessidade de se demonstrar, de maneira inequívoca, quem era o beneficiário dos serviços prestados pela referida profissional. Para a finalidade pretendida o recorrente poderia ter trazido aos autos, por exemplo, uma declaração complementar aos recibos anteriormente apresentados, tal como procedeu com a outra despesa contestada. Não obstante, nada foi anexado ao processo, permanecendo a pendência apontada no voto condutor.

Relativamente à multa aplicada, importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco.

No que concerne à Declaração de Ajuste Anual Retificadora que teria sido apresentada dentro do prazo, reproduzo as razões de decidir do Colegiado a quo, as quais acompanho (e-fls. 56):

No que se refere ao pedido para que se considere a retificação da declaração de ajuste anual apresentada por meio do expediente juntado por cópia as fls. 14 a 22, observe-se o que estabelece o 832, caput, do RIR1999:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 69).

Veja-se, ainda, o que prevê o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 700 procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

In casu, o procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Intimação de fl. 13, do qual o contribuinte foi cientificado em 20 de agosto de 2008, por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 45.

Assim, por expressa vedação legal, não pode ser aceita a retificação da declaração de ajuste anual, intentada em 26 de novembro de 2008 (fls. 14 a 22).

Como apontado na decisão de piso, a Declaração Retificadora entregue após a ciência do Termo de Intimação Fiscal, ou seja, após o início do procedimento fiscal, não produz efeito sobre o lançamento de ofício. É nesse sentido Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 5.760,00 referente à profissional Áurea Maria de Oliveira Bueno.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll